Senhor Presidente

Senhoras Vereadoras

Senhores Vereadores

ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
11.ª SESSÃO
DATA 13/04/21
PRESIDENTE

INDICAÇÃO nº 1202

O esporte, assim como a educação, é um meio de transformação social importante, ultrapassando a esfera de uma mera atividade física/esportiva. Contudo, muitos atletas e categorias não possuem o mesmo prestígio e incentivo da grande mídia, necessitando muitas vezes, obter ajuda popular para angariar recursos para treinar e disputar competições.

Ocorre que muitas vezes o atleta deixa de treinar para buscar recursos financeiros para bancar os custos de suas competições, prejudicando o seu desempenho. Por isso, a criação de um fundo municipal de esporte e lazer se faz necessária.

O trabalho social realizado nas comunidades, o esporte escolar em nossas instituições, os atletas municipais e as ações de rendimento que buscam resultado de alto nível sempre elevaram nossa cidade, haja vista que em nosso município há diversos atletas de alto nível em inúmeras modalidades, que nos representam, inclusive, em competições internacionais.

Está consolidado que um verdadeiro Sistema Municipal de Esportes e Lazer é formado por: Fundo, Conselho e Plano. O Conselho Municipal de Esportes e Lazer já existe, necessitando, portanto, da constituição de um Fundo Municipal de Esportes e Lazer e, posteriormente, de um Plano. A formação do Sistema tripartite fortalecerá a política esportiva local e a consolidação do município como referência regional.

O presente anteprojeto de Lei visa a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUMEL – , com a finalidade de apoiar e suportar financeiramente os projetos, eventos e atividades de natureza esportiva no Município de Praia Grande,, tendo em vista a importância do incentivo ao esporte profissional e amador para a melhoria da qualidade de vida da população praiagrandense.

INDICO à Exma. Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI** o anteprojeto formulado por este parlamentar, em diálogo com diversas entidades e profissionais da área, para que analise e remeta a esta Casa de Leis, o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Praia Grande o Fundo Municipal de Esporte e Lazer- FUMEL e o incentivo Fiscal com a finalidade de captar e canalizar recursos para atletas e as entidades da sociedade civil que atuam na área esportiva.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer aqueles provenientes de:

I -. dotação orçamentária própria;

II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;

III - retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens;

VI - origem orçamentária da União e do Estado e organismos internacionais, destinados a programas esportivos;

VII - multas aplicadas por danos a bens do Município utilizados para eventos esportivos;

VIII - taxas de inscrições para participação nos eventos e campeonatos esportivos presentes no calendário municipal;

IX - acordos, contratos, consórcios, convênios e quaisquer outros destinados especificamente ao Fundo.

.

Art. 3º O Incentivo Fiscal previsto no art. 1º será destinado para entidades esportivas ou atletas que possuam o registro junto a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 4º O Fundo Municipal de Esportes e Lazer terá contabilidade vinculada à Secretaria Municipal da Finanças e Planejamento, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades.

Art. 5º A gestão administrativa e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Esportes caberá à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer serão aplicados:

I - em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas no Município de Praia Grande, bem como atender a entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas, dentro da Normatização Prevista na Lei 13019/2014;

II - na aquisição de materiais esportivos para difundir a prática esportiva;

III - na aquisição de materiais para manutenção de praças esportivas;

IV - em despesas decorrentes de eventos e campeonatos esportivos que não envolvam atletas federados e que possuam o registro junto a Secretaria Municipal de Esportes ou a Secretaria ao qual o esporte é subordinado.

§ 1º Fica proibida a destinação de recursos do Fundo para fins de suportar financeiramente entidades ou clubes ligados a federações que mantenham em seu quadro atividades esportivas profissionais cujo atleta, comissão técnica ou membro da diretoria recebam qualquer tipo de remuneração.

§ 2º Até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional, estadual e regional que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 7º O Conselho Municipal do Esporte e Lazer estabelecerá o limite máximo de incentivo a ser concedido a cada entidade esportiva e atletas utilizando critérios técnicos que envolvam entre outros, os resultados obtidos em competições de nível regional, nacional e internacional, e o número de atletas atendidos.

Art. 8º Fica a entidade esportiva ou atleta que receber o incentivo Fiscal obrigado a comprovar a completa utilização dos recursos em competições ou atividade de promoção esportiva encaminhando relatórios mensais e anuais ao órgão competente de fiscalização das Secretarias Municipal de Finanças e Esporte e Lazer.

Art. 9º Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados e já captados, será multada pela Secretaria Municipal de Finanças até 20% (vinte por cento) do valor total do limite máximo estabelecido de incentivo concedido à entidade ou atletas que:

I - Não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

II - Não prestar contas 30 (trinta) dias seguintes ao mês da utilização do incentivo, ou 90 (noventa) dias seguintes ao ano da utilização do incentivo.

Art. 10 Em conformidade com a gravidade da infração, a Secretaria Municipal responsável pelo esporte poderá advertir ou suspender a entidade esportiva e o atleta de 1 (um) a 3 (três) anos do recebimento de incentivos fiscais até seu descredenciamento do recebimento do incentivo.

Art. 11 Das decisões que advertir, multar, suspender ou descredenciar a entidade esportiva ou atleta caberá recurso no prazo de 30 dias para o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 12 Caberá à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pela entidade esportiva e atleta e pelo incentivador do apoio nos termos desta Lei.

Art. 13 Caberá à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer decidir pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, bem como representar junto a Procuradoria do Município quanto a aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 14 A presente será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de abril de 2021.

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA
(MARCIO ALEMÃO)
Vereador